

Recursos Especial e Extraordinário Cível nº 0853228-77.2022.8.19.0001

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO

Recorrido: ALEX DE LIMA MURILO

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, fls. 88/108 e 60/87, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, III, “a” e 102, III, “a”, da Constituição Federal, interpostos em face do acórdão da Primeira Câmara de Direito Público, fls. 17/45, assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI Nº 11.738/2008. TEMA Nº 911/STJ. ADEQUAÇÃO DOS PROVENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ADEQUAÇÃO CONSECUTÓRIOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação interposto pelos réus em face de sentença que julgou o pedido procedente, condenando o Estado a ajustar o vencimento-base do autor, proporcional à sua carga horária, com base no piso nacional, respeitando o interstício de 12%, e a pagar diferenças vencidas e reflexas, observada a prescrição quinquenal.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. *A constitucionalidade da lei nº 11.738/2008.* 3. *A suspensão do feito em virtude da repercussão geral no RE n.º 1.326.541 (Tema 1218)* 4. O

sobrestamento do Tema 911 do STJ, à luz da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001. 5. Violação da súmula vinculante 42 e dos artigos 1º, 2º, 37, III e X, 39, § 1º e 61, §1º, II, 'a' e 'c', todos da CF/1988. 6. Violação à separação de poderes 7. Dotação orçamentária. 8. Aplicação da tabela da Lei Estadual nº 6.834/2014. III. RAZÕES DE DECIDIR 9. Desnecessidade de suspensão do feito para aguardar o julgamento da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001. Tema nº 589/STJ, que orienta a suspensão das demandas individuais até o julgamento da ação coletiva, nada referindo quanto à necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. 10. Ausência de determinação de suspensão nacional dos processos no RE 1326541, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral. 11. Vencimento-base que deve corresponder ao piso salarial nacional fixado pela Lei nº 11.738/2008, com atualização anual e incidência proporcional à jornada, na forma do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.167 e 4.848. 12. Reflexos em toda a carreira, diante da existência de lei estadual que prevê a remuneração das classes a partir do vencimento-base. 13. Tese nº 911/STJ. 14. Magistério público estadual com plano de carreira estruturado de forma escalonada pela Lei nº 1.614/1990, iniciando no nível 1 do cargo de Professor Docente II. 15. Relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira estabelecida pela Lei Estadual nº 5.539/2009, com tabela atualizada pela Lei nº 6.834/2014. 16. Determinação de atualização anual não

observada pelo Estado. Defasagem constatada. 17. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes, às limitações orçamentárias e às Súmulas Vinculantes nº 37 e 42. 18. Reforma da sentença para adequação dos consectários legais. IV. DISPOSITIVO E TESE 19. Recurso conhecido e parcialmente provido.”

No recurso especial, o recorrente aduz violação aos artigos **19, 20 e 23 da Lei Complementar Federal nº101/2000 e 2º, §1º, §3º, 3º e 4º Lei Federal 11.738/2008**. Defende, em síntese, a ausência de determinação legal para incidência automática do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério.

Já em suas razões do recurso extraordinário, o recorrente alega violação aos artigos **37, XIII e 39, §1º, 61, § 1º, II, “a” 1º da CRFB/1988**, bem como à Súmula **Vinculante 37 e 42 do STF**. Afirma que o vencimento do recorrido não pode sofrer reajuste, uma vez que não existe legislação estadual específica para tanto.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 135.

É o brevíssimo relatório.

A controvérsia tratada nos recursos especial e extraordinário é objeto de debate perante o Supremo Tribunal Federal, por meio do **Tema nº 1.218** (“Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada”), objeto do **RE nº 1.326.541/SP**, com repercussão geral reconhecida, porém ainda não julgado em seu mérito.

Confira-se:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes.”

Dessa forma, estando pendente de julgamento o recurso paradigma, os presentes recursos deverão ficar sobrestados até o seu trânsito em julgado, a fim de evitar prejuízo às partes.

À vista do exposto, em observância ao disposto no artigo 1.030, III do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** dos recursos interpostos, até o trânsito em julgado do **Tema 1218 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema 1.218 STF**).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente